



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 15374.002957/99-97
Recurso n° 162.502 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 101-96.845
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente CENTRINEL S/A
Interessado DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: CSLL

Ano-calendário: 1996

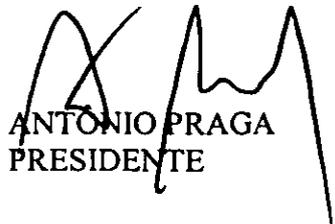
Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento consolidado através da Súmula n° 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

CSLL – SUJEIÇÃO AO LIMITE DE COMPENSAÇÃO – Segundo Súmula 1°CC n° 3, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE





ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls.71/76, interposto pela contribuinte CENTRINEL S.A.. contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, de fls. 64/67, que julgou procedente o lançamento de CSLL de fls. 01/02, relativo ao ano-calendário de 1995, do qual a contribuinte tomou ciência em 13.01.2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 157.010,71, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem em compensação da base de cálculo negativa da CSLL, sem a observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado previsto na legislação.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 15/60. Em suas razões, a contribuinte defendeu a inconstitucionalidade do limite constante na Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95. A vedação da compensação integral dos resultados negativos alteram o resultado da pessoa jurídica, distorcendo a base de cálculo da contribuição social (lucro), que passou a incidir sobre o patrimônio do sujeito passivo, gerando efeito confiscatório.

Suscitou a violação ao princípio da anterioridade. Afirmou que a Medida Provisória nº 812 foi publicada em 30.12.94, um sábado, passando a produzir efeitos apenas em 02.01.95, por ser o primeiro dia útil seguinte. Nesse contexto, por se tratar de norma majoradora de imposto, a referida norma somente poderia produzir os efeitos pretendidos em 1996, em conformidade com o princípio constitucional da anterioridade.

Afirmou, ainda, que a limitação imposta ofende o princípio da moralidade e o direito adquirido da contribuinte, ao pretender modificar a situação jurídica definitivamente incorporada ao patrimônio do sujeito passivo.

Por fim, defendeu que a vedação à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados caracterizaria empréstimo compulsório, sem permissivo de lei complementar, e em descumprimento das condições previstas na Constituição Federal.

A DRJ julgou procedente o lançamento às fls. 64/67. Em suas razões, afirmou que a contribuinte restringiu-se a contestar a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram a autuação, matéria restrita à apreciação do poder judiciário.

A contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 71/76 em 20.01.2001. Conforme documentação de fls. 121/122, a DRF, embora intimada a apresentar o AR da intimação do contribuinte referente à decisão recorrida, informou que o documento não se encontrava em seu poder, em função do tempo decorrido.

Em suas razões, a contribuinte afirmou que a autoridade monocrática declinou de exercer as atribuições do seu cargo, omitindo-se em apreciar a totalidade dos argumentos suscitados em sua impugnação.

Acrescentou que não requereu a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais, mas sim a inaplicabilidade ao presente caso, em razão do direito adquirido



de compensar a totalidade das bases negativas, requerendo assim, o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Inicialmente, de acordo com a documentação de fls. 121/122, a DRF, embora intimada a apresentar o AR referente à intimação do contribuinte acerca da decisão recorrida, informou que o comprovante não estaria mais em seu poder, em virtude do tempo decorrido, propondo a este colegiado a apreciação da tempestividade do recurso voluntário.

De acordo com o § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, no caso de omissão da data da intimação, considera-se feita quinze dias após a data da expedição da intimação. No caso, o prazo para a interposição do recurso voluntário teve início em 26.12.2000, quinze dias após a expedição da intimação da decisão recorrida, ocorrida em 14.12.2000, de acordo com a documentação de fls. 69. Dessa maneira, e considerando que o recurso voluntário foi protocolado em 20.01.2001, o recurso voluntário preenche aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente lançamento refere-se à compensação indevida das bases de cálculo negativas, sem a observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado. A contribuinte, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário reconheceu que efetuou a compensação integral de prejuízos acumulados, restringindo-se a questionar a legalidade e a constitucionalidade do procedimento fiscal sob exame.

A partir da vigência da Lei nº 9.065/95, a compensação dos prejuízos fiscais acumulados foi limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Por sua vez, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 dispõe o seguinte:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.



No mesmo sentido, observe-se o teor da Súmula nº 03 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

No presente caso, contudo, a contribuinte procedeu à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei nº 9.065/95. Cumpre esclarecer que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sob alegação de legalidade ou constitucionalidade. A autoridade administrativa tem a função constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN. A apreciação da legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria restrita à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuinte, de aplicação obrigatória, nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa maneira, não procede a alegação da contribuinte no sentido de que a autoridade administrativa foi omissa; não cabe à administração afastar a aplicação da norma vigente, por se tratar de atividade vinculada, em consonância com a Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes e o próprio Código Tributário Nacional.

Assim, considerando que a contribuinte não respeitou o limite de 30% do lucro líquido para a compensação de prejuízos acumulados, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento efetuado em consonância com a legislação vigente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

